SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213297 - SP (2025/0172561-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
AGRAVADO	:	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
INTERES.	:	SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, II, ambos do CPC, quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A revisão do entendimento firmado pela Corte de origem, que concluiu pela ausência de comprovação da prática da infração imputada à SKY pela ANCINE, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, atraindo a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59720408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/09/2026 11:59:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 04e74fb1-cce6-44e8-a00f-647ae80c4e89

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59720408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/09/2026 11:59:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 04e74fb1-cce6-44e8-a00f-647ae80c4e89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213297 - SP (2025/0172561-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
AGRAVADO	:	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
INTERES.	:	SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, II, ambos do CPC, quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A revisão do entendimento firmado pela Corte de origem, que concluiu pela ausência de comprovação da prática da infração imputada à SKY pela ANCINE, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, atraindo a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela AGENCIA NACIONAL DO CINEMA contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos da ementa abaixo (fl. 1.487):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, I, E 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM. PARTE E IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59364599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:20
Código de Controle do Documento: 53411651-dd52-4395-99c9-afdcd9caae9f

Nas razões recursais (fls. 1.498-1.504), a agravante aponta violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, ante a ocorrência de omissão e contradição, pois "ao mesmo tempo em que se reconhece a inexistência de prova da infração, desconsidera-se a alegação de que a própria parte adversa inviabilizou a produção probatória ao recusar a apresentação de documentos essenciais".

Sustenta que não incide a Súmula 7/STJ e que "não pretende o reexame de fatos e provas, mas o enfrentamento de questão eminentemente jurídica: a correta definição do ônus da prova em ação anulatória de auto de infração, à luz do art. 373, I, do CPC e art. 4º, incisos I e IV, da Lei 9.784/1999".

Afirma que "a autora é quem deveria demonstrar de forma cabal que não praticou a infração, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CP, além do dever legal de prestar informações e colaborar para o esclarecimento dos fatos, segundo disposto no art. art. 4º, incisos I e IV, da Lei 9.784/1999".

É o relatório.

VOTO

De início, afasta-se a alegada violação dos artigos 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, I e II, pois o Tribunal de origem analisou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade qualquer.

No mérito, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte Regional, após análise acurada dos autos, concluiu pela ausência de comprovação da prática da infração imputada à SKY pela ANCINE, com amparo nos seguintes fundamentos:

> Analisando o conjunto probatório colacionado aos autos, não é possível concluir, com segurança, que houve a prática da infração imputada á SKY pela ANCINE.
>
> Apesar de indícios no sentido de que a SKY poderia, indiretamente, ter algum tipo de poder decisório na programação do canal SPORTS+, trata-se, em verdade, de uma suposição, probabilidade, que o frágil acervo de provas não dá conta de sustentar.
>
> Ainda que os contratos firmados entre a SKY e a TIME OUT tenham particularidades que os diferenciam de outros contratos firmados no mesmo contexto, a TIME OUT é uma sociedade anônima pertencente a um grupo de sócios do qual a SKY não faz parte.
>
> A conexão entre a SKY, DIRECT TV e TIME OUT, embora possa significar a ingerência da DIRECT TV nas outras duas pessoas jurídicas, não estabelece

Documento eletrônico VDA59364599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:20
Código de Controle do Documento: 53411651-dd52-4395-99c9-afdcd9caae9f

> um modo de operação pelo qual se daria o direcionamento de programação alegado pela apelante e nem há provas capazes de apontar que isso de fato ocorria ou nem como. Ademais, se essa presunção advém da participação societária da DIRECT TV, como afirmar que os sócios da SKY e não os da DIRECT TV é que engendraram e praticaram a conduta irregular?
>
> Ao tempo que algumas circunstâncias sugerem que as empresas envolvidas poderiam estar agindo de forma combinada para obter algum tipo de benefício, outras circunstâncias indicam que se tratam de empresas operando regularmente dentro de suas áreas de atuação. Os elementos probatórios não são conclusivos a ponto de demonstrar que o auto de infração deve ser mantido.
>
> De fato, não há uma prova evidente no sentido de que a apelada desbordou os limites da atividade que desempenha. Não há um documento, ou comprovante, do qual se possa extrair algum tipo de ordem ou ação direta da apelada quanto a realização da programação do canal SPORTS+.
>
> (...)
>
> Portanto, se o agente público ao aplicar uma sanção por infração administrativa embasar sua decisão em um determinado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado, ao passo que, se o motivo invocado for inexistente, o ato estará fulminado de ilegalidade, a ponto de permitir seu controle judicial, como é exatamente a situação destes autos, não merecendo reforma a sentença recorrida.

Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, "as instâncias ordinárias entenderam que a ANCINE não logrou êxito em comprovar a infração de forma robusta, o que justificou a anulação do auto de infração. A revisão dessa conclusão implicaria reavaliar o mérito da prova, o que é inviável em sede de Recurso Especial" (fl. 1.483).

Dessa forma, a revisão do entendimento firmado pela Corte de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, atraindo a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, que também se aplica no que se refere ao ônus da prova.

Nessa linha de raciocínio:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU MULTA CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
> I - Cuida-se de ação anulatória cuja pretensão é a anulação do ato administrativo que aplicou multa contratual à concessionária. O recurso especial não foi conhecido em virtude dos óbices das Súmulas n. 284/STF, 5/ STJ e 7/STJ.
> II - Em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59364599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:20
Código de Controle do Documento: 53411651-dd52-4395-99c9-afdcd9caae9f

III - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos dos autos, consignou a ausência de demonstração, pela parte Recorrente, de interferência direta dos eventos da pandemia na execução contratual, motivo pelo qual reconheceu o descumprimento contratual e a caracterização da infração administrativa. Rever esse posicionamento, invariavelmente, demanda o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.
IV - O Tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato, e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, adotou o entendimento de que a penalidade foi prevista no contrato e aplicada dentro de critérios objetivos, motivo pelo qual não há se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Rever o referido entendimento demanda a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.
V - Não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero não provimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.172.732/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:20
Código de Controle do Documento: 53411651-dd52-4395-99c9-afdcd9caae9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.213.297 / SP

Número Registro: 2025/0172561-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00230978120164036100 230978120164036100

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
RECORRIDO	: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA
ADVOGADO	: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
INTERES.	: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
AGRAVADO	: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA
ADVOGADO	: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
INTERES.	: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59690667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:04:13
Código de Controle do Documento: 22988741-4f06-4ada-b97d-6b3036c26ccc

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59690667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:04:13
Código de Controle do Documento: 22988741-4f06-4ada-b97d-6b3036c26ccc